

REVOGADO

[Revogado pela Resolução n. 15 de 28 de outubro de 2011](#)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 389, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Regulamenta a concessão de licença para capacitação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição prevista no art. 21, XXXI, do Regimento Interno e considerando o disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta nos autos do Processo Administrativo STJ 6901/2005,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de licença para capacitação a servidor efetivo do Tribunal regula-se pelo disposto nesta portaria.

Art. 2º Para os fins desta portaria, consideram-se:

I - capacitação profissional: a formação, atualização, aperfeiçoamento ou desenvolvimento do servidor no interesse do serviço;

II- interesse do serviço: a prerrogativa da Administração para deliberar sobre a oportunidade e a conveniência do afastamento do servidor, considerados os princípios e preceitos preconizados pela Política de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor pode, no interesse do serviço, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de evento de capacitação profissional.

§ 1º Durante o afastamento, o servidor ocupante de cargo efetivo que permanecer investido em função comissionada ou cargo em comissão perceberá, além do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei, a retribuição devida pelo exercício do cargo em comissão ou função comissionada.

§ 2º A concessão da licença referida no caput deste artigo condiciona-se simultaneamente a:

I - compatibilidade entre o afastamento do servidor e o planejamento da unidade onde ele está lotado;

II - oportunidade do afastamento, em vista da situação do serviço;

III - relevância da participação no evento, em face das prioridades do Plano de Gestão.

Art. 4º A concessão da licença não implica obrigatoriedade de substituição de força de trabalho na unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. Cada unidade deve planejar a escala de afastamento e redistribuir as tarefas, de forma a viabilizar a capacitação do servidor e o funcionamento das atividades.

Art. 5º Considera-se como de efetivo exercício o afastamento decorrente de licença para capacitação.

Art. 6º A licença deve ser usufruída durante o quinquênio subsequente ao período de aquisição, ficando vedada a acumulação de períodos.

§ 1º A licença pode ser parcelada em períodos correspondentes à duração dos cursos escolhidos, observado o limite de três meses.

§ 2º Na hipótese de evento de capacitação profissional com duração inferior a três meses, a licença será concedida pelo tempo correspondente à duração do evento ou por menor tempo, a requerimento do servidor.

Art. 7º O servidor pode, justificadamente, requerer a interrupção da licença, caso em que se obriga a comprovar sua frequência ao evento de capacitação profissional até o dia anterior ao retorno ao trabalho.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese mencionada no caput deste artigo, o servidor não perde o direito ao gozo do período restante a que faz jus, observado o disposto no art. 3º, §2º e seus incisos c/c o art. 6º, caput e § 1º.

Art. 8º A licença pode destinar-se a:

I - participação em evento de capacitação profissional promovido por entidade externa pública ou privada, desde que preencha os seguintes requisitos:

a) o evento de capacitação profissional deve possuir carga horária semanal mínima de doze horas;

b) na hipótese de evento cujas aulas se realizem em dias especificados, alternados ou corridos, a licença pode ser concedida, excepcionalmente para atender à necessidade da unidade de lotação do servidor, somente nos dias em que ocorrerem tais aulas.

II - Realização de pesquisa ou levantamento de informações para elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação lato sensu e de dissertação ou tese de pós-graduação stricto sensu, desde que a participação no evento de capacitação profissional a que se vincula a pesquisa ou levantamento seja de interesse do Tribunal.

Parágrafo único. A licença destinada à realização de pesquisa ou levantamento de informações para elaboração de monografia de graduação não pode ultrapassar trinta dias.

Art. 9º O pedido de licença deve ser formalizado mediante preenchimento e assinatura de formulário próprio, a ser protocolado na Secretaria de Gestão de Pessoas, com antecedência mínima de trinta dias do início do afastamento.

§ 1º Na hipótese do art. 8º, I, o servidor deve anexar ao requerimento:

I- informações referentes à duração, período, horário, local, conteúdo programático e entidade promotora do evento de capacitação profissional;

II- manifestação da chefia imediata, em formulário próprio (modelo anexo) fundamentando a satisfação dos critérios exigidos pelo art. 3º, § 2º e seus incisos, acompanhada da anuência do Chefe de Gabinete, Secretário ou Assessor Chefe da unidade de lotação.

§ 2º Para viabilizar o cumprimento do disposto no § 1º, II, o servidor deve apresentar, em tempo hábil, o pedido de licença à chefia imediata, de forma a permitir a elaboração da escala a que se refere o art. 4º, parágrafo único.

REVOGADO

§ 3º Na hipótese do art. 8º, II, o servidor deve anexar ao requerimento, além das informações e da manifestação referidas no § 1º, comprovante, fornecido pela entidade promotora do evento, de que está na fase, etapa ou período em que se faz necessário realizar a pesquisa ou levantamento.

Art. 10 Concluído o evento, o servidor deve apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas, em até trinta dias, comprovante de frequência ou certificado de conclusão, sob pena de cancelamento da licença.

§ 1º No caso do art. 8º, II, o servidor deve apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas, em até trinta dias, contados do término da licença, relatório das atividades desenvolvidas, endossado pelo orientador ou coordenador do curso.

§ 2º Na hipótese de cancelamento da licença, o período de afastamento será consignado como falta injustificada ao serviço.

Art. 11 Em cada unidade, o número de servidores em gozo de licença para capacitação não pode exceder a um décimo de sua lotação, facultando-se às unidades estabelecer fração inferior.

Parágrafo único. Na determinação do limite referido no caput, a fração será arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 12 O servidor cedido nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pode usufruir licença para capacitação, condicionando-se a concessão à prévia anuência do órgão cessionário.

Art. 13 Cabe ao Diretor-Geral decidir os casos omissos.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Fica revogado o Ato nº 43, de 9 de março de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO

REVOGADO

ANEXO

Portaria n.º 389 de 18 de dezembro de 2007

LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Manifestação da Chefia Imediata

unidade? 1. Há compatibilidade entre o afastamento do servidor e o planejamento da

SIM ()

NÃO ()

Justificativa:

unidade? 2. É oportuno o servidor afastar-se, em vista do serviço a ser executado na

SIM ()

NÃO ()

Justificativa:

3. Justificar a relevância da participação do servidor no evento, em face das prioridades do Plano de Gestão.

Estou ciente de que não haverá reposição de servidor na vaga decorrente do afastamento.

Brasília, ____/____/____

(carimbo e assinatura)

De acordo,

(Chefe de Gabinete, Secretário ou Assessor-chefe)